



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03302/12

Objeto: Licitação e Contratos

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Marcilene Sales da Costa

Advogados: Dr. Marcos Antonio Viana de Oliveira Júnior e outro

Interessados: João Antero de Souza Neto e outros

Advogados: Dr. Marcos Antonio Viana de Oliveira Júnior e outro

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS – CONTRATOS – TRANSPORTES DE ESTUDANTES – EXAME DA LEGALIDADE – Ausência de demonstração do cumprimento de alguns preceitos estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro, na Resolução n.º 82/1998 do Conselho Nacional de Trânsito e na Resolução Normativa n.º 04/2006 do Tribunal de Contas do Estado – Eiva que não compromete totalmente a normalidade dos procedimentos, notadamente diante da evidenciação de utilização de veículos fechados para a condução de discentes. Regularidade formal com ressalvas do certame e dos acordos decorrentes. Recomendações. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 04008/14

Vistos, relatados e discutidos os autos da Tomada de Preços n.º 005/2012 e dos Contratos n.º 039, 040 e 041/2012 dela decorrentes, originários do Município de São Miguel de Taipu/PB, objetivando a execução de serviços de transporte de estudantes do Ensino Fundamental da Comuna, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima, do Conselheiro Umberto Silveira Porto e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Renato Sérgio Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR FORMAMENTE REGULARES COM RESSALVAS* a referida licitação e os contratos decursivos.
- 2) *RECOMENDAR* ao atual Prefeito do Município de São Miguel de Taipu/PB, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, que, nos futuros certames, observe integralmente as normas estabelecidas na Lei Nacional n.º 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB), na Resolução n.º 82/1998 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, na Resolução Normativa n.º 04/2006 e na *CARTILHA DO TRANSPORTE ESCOLAR* elaborada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, notadamente quanto à comprovação das exigências mínimas para o transporte de estudantes.
- 3) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03302/12

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 17 de julho de 2014

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente em Exercício

Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03302/12

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise dos aspectos formais Tomada de Preços n.º 005/2012 e dos Contratos n.º 039, 040 e 041/2012 dela decorrentes, originários do Município de São Miguel de Taipu/PB, objetivando a execução de serviços de transporte de estudantes do Ensino Fundamental da Comuna.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório inicial, fls. 68/71, evidenciando, dentre outros aspectos, que: a) a fundamentação legal utilizada foi a Lei Nacional n.º 8.666/1993 e o edital do certame; b) a Portaria n.º 01, de 02 de janeiro de 2012, nomeou os integrantes da Comissão Permanente de Licitação – CPL da Urbe; c) o critério utilizado para o julgamento das propostas foi o menor preço; d) a data para abertura do procedimento foi o dia 09 de março de 2012; e) a licitação foi adjudicada e homologada pela então Prefeita do Município, Sra. Marcilene Sales da Costa, em 26 de março do mesmo ano; e f) os Contratos n.º 039/2012, no valor de R\$ 49.800,00, n.º 040/2012, na soma de R\$ 69.200,00, e n.º 041/2012, na importância de R\$ 57.200,00, foram assinados pela autoridade competente.

Em seguida, os técnicos da unidade de instrução destacaram, como irregularidade, a ausência das declarações dos contratados informando o atendimento das normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, concorde exigência do Governo Federal constante na CARTILHA DO TRANSPORTE ESCOLAR do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP.

Realizadas as devidas citações, fls. 72/73, 82, 85/96 e 111/117, 119/122 e 125/126, os contratados, Sra. Esther Rocha da Silva e Srs. Enivaldo Severino da Silva e Erivan de Lima, deixaram o prazo transcorrer *in albis*, enquanto a antiga Prefeita, Sra. Marcilene Sales da Costa, e os membros da CPL responsáveis pelo procedimento em exame, Srs. João Antero de Souza Neto, Adriano Dias Cordeiro e Josinaldo Targino de Araújo, encaminharam contestações.

A Sra. Marcilene Sales da Costa alegou, resumidamente, fls. 74/81, que: a) o edital do procedimento licitatório exigiu em seu Anexo I o perfeito estado de conservação dos veículos e todos os equipamentos de segurança previstos em lei; b) a administração local não firma nenhum contrato antes de vistoriar os automóveis; e c) as declarações reclamadas pelos inspetores da Corte foram anexadas ao caderno processual.

Os Srs. João Antero de Souza Neto, fls. 97/99, Adriano Dias Cordeiro, fls. 101/103, e Josinaldo Targino de Araújo, fls. 105/107, justificaram, sinteticamente, que: a) o instrumento convocatório do certame licitatório definiu em seu anexo a necessidade dos automóveis estarem em excelente estado e devidamente equipados com os itens de segurança definidos na legislação pertinente; b) os contratos somente eram assinados depois da vistoria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03302/12

efetuada nos veículos; e c) as declarações solicitadas pelos especialistas do Tribunal foram acostadas aos autos pela antiga Alcaidessa.

Os analistas da DILIC, após esquadriharem as referidas peças, elaboraram relatório, fls. 128/131, onde mencionaram que a documentação apresentada pela ex-gestora não era suficiente para demonstrar o efetivo cumprimento das exigências contidas na cartilha elaborada pelo INEP.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 133/139, pugnou, em síntese, pela (o): a) irregularidade do procedimento licitatório; b) aplicação de multa à ex-Prefeita do Município de São Miguel de Taipu/PB, Sra. Marcilene Sales da Costa, aos membros da CPL e aos contratados, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993; c) envio de recomendações ao atual Alcaide, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, no sentido de conferir estrita observância às normas do CTB, bem como aos ditames das resoluções do CONTRAN e do Tribunal de Contas no que atine ao transporte de estudantes da rede municipal de ensino; e d) encaminhamento de representação ao Ministério Público Comum acerca dos fatos verificados.

Solicitação de pauta, conforme fls. 140/141 dos autos.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Da análise realizada pelos peritos da unidade técnica desta Corte, constata-se que a contratação dos veículos para a condução de escolares pelo Município de São Miguel de Taipu/PB, em decorrência da Tomada de Preços n.º 005/2012, encontra sua disciplina básica na Lei Nacional n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), notadamente em seus arts. 136 a 138, *in verbis*:

Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

I - registro como veículo de passageiros;

II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;

III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03302/12

veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;

VI - cintos de segurança em número igual à lotação;

VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 137. A autorização a que se refere o artigo anterior deverá ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante.

Art. 138. O condutor de veículo destinado à condução de escolares deve satisfazer os seguintes requisitos:

I - ter idade superior a vinte e um anos;

II - ser habilitado na categoria D;

III – (VETADO)

IV - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses;

V - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

Ademais, os veículos com essa destinação só poderão circular com a devida autorização emitida pela respectiva entidade executiva de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto, os requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos nos já mencionados dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, bem como no art. 3º da Resolução n.º 82/1998 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, *verbatim*:

Art. 3º São condições mínimas para concessão de autorização que os veículos estejam adaptados com:

I – bancos com encosto, fixados na estrutura da carroceria;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03302/12

II – carroceria, com guardas altas em todo o seu perímetro, em material de boa qualidade e resistência estrutural;

III – cobertura com estrutura em material de resistência adequada;

Parágrafo único. Os veículos referidos neste artigo só poderão ser utilizados após vistoria da autoridade competente para conceder a autorização de trânsito.

Além do mais, na implementação do sistema de transporte de estudantes, os gestores públicos devem observar, também, os requisitos mínimos em relação ao perfil profissional dos condutores dos veículos locados. Portanto, o cumprimento destes requisitos e daquelas exigências deve constar obrigatoriamente do edital do certame como elemento indispensável à participação dos licitantes, não se admitindo interessados que desatendam àquelas necessidades.

Neste sentido, vale ressaltar que este Sinédrio de Contas, com base nas exigências acima descritas, normatizou a fiscalização do uso de recursos públicos para custeio de transporte escolar, concorde Resolução Normativa RN – TC n.º 04/2006, *verbum pro verbo*:

Art. 1º Na fiscalização do uso de recursos públicos para o custeio de transporte escolar, por meio de execução direta dos serviços ou por contratação de terceiros, será observado, como exigência inafastável, para o julgamento regular das contas respectivas, sejam estas as anuais ou as de convênios, o cumprimento das determinações do Código de Trânsito Brasileiro (artigos 136 a 138) e das Resoluções do CONTRAN, que estatuem normas de segurança, a serem cumpridas, para efeito de circulação de veículos destinados à condução coletiva de escolares.

§ 1º Na implementação do sistema de transporte aqui tratado, os órgãos públicos utilizarão exclusivamente veículos apropriados para esse fim, como também observarão os requisitos mínimos em relação ao perfil profissional dos condutores dos referidos transportes.

§ 2º Os órgãos públicos que optarem pela terceirização dos serviços em tela observarão as normas insertas na Lei 8.666/93, para realização dos procedimentos licitatórios pertinentes, cabendo verificar, obrigatória e adicionalmente, a satisfação das exigências e quesitos técnicos contidos no Código de Trânsito Brasileiro e nas Resoluções do CONTRAN, tanto para os veículos utilizados, como para os respectivos condutores, para efeito da celebração de contratos e ajustes.

§ 3º O cumprimento daquelas exigências e satisfação daqueles requisitos constarão obrigatoriamente do edital de licitação como elemento indispensável à participação dos disputantes, não se admitindo entre estes ninguém que desatenda àquelas necessidades.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03302/12

Art. 2º O Tribunal de Contas do Estado julgará **irregulares** as licitações e as prestações de contas dos recursos gastos com tais serviços, se prestados sem o cumprimento das determinações aqui postas. (destaque existente no texto original)

In casu, do exame efetuado pelos analistas desta Corte, verifica-se a ausência de alguns documentos comprobatórios do cumprimento das normas mínimas exigidas para o transporte de estudante. Todavia, diante da constatação de que os veículos utilizados foram fechados, tipo ônibus e microônibus, e das declarações emitidas pelos contratados, fls. 78/80, fica evidente que a mácula em comento não comprometeu integralmente a regularidade da licitação e dos ajustes dela decorrentes.

De todo modo, cabe o envio de recomendações ao atual Prefeito do Município de São Miguel de Taipu/PB, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, no sentido de observar, nos futuros procedimentos, os ditames contidos nos dispositivos acima transcritos e na CARTILHA DO TRANSPORTE ESCOLAR elaborada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP.

Ante o exposto:

- 1) *CONSIDERO FORMAMENTE REGULARES COM RESSALVAS* a referida licitação e os contratos decursivos.
- 2) *RECOMENDO* ao atual Prefeito do Município de São Miguel de Taipu/PB, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, que, nos futuros certames, observe integralmente as normas estabelecidas na Lei Nacional n.º 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB), na Resolução n.º 82/1998 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, na Resolução Normativa n.º 04/2006 e na CARTILHA DO TRANSPORTE ESCOLAR elaborada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, notadamente quanto à comprovação das exigências mínimas para o transporte de estudantes.
- 3) *DETERMINO* o arquivamento dos autos.

É o voto.